

LEI N° 44, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1954

Institui o sêrviço de emplaceamento de prédios e cria a respectiva taxa.

O povo do Município de Heliadora, por seus representantes, decretou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído nesta cidade o sêrviço de numeração de prédios, que será feito atendendo-se às seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá a distância em metros medidos sôbre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira de portão ou porta principal do prédio;

II - O eixo do logradouro público é a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

IV - Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á o seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul, leste oeste, serão orientadas, respectivamente, de norte para sul e de leste para oeste, as demais serão orientadas do noroeste para sudoeste e do nordeste para sudeste.

Art. 2° - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismo branco, em placa que será afixada na fachada do prédio.

§ único - As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensão de 0,17cm X 0,19cm e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art. 3° - Só a Prefeitura poderá colocar, remover, ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário do prédio a obrigação de conservá-las.

Art. 4° - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficam sujeitos ao pagamento da taxa de CR\$ 25,00 por placa colocada.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será cobrada conjuntamente com os impostos predial e territorial, nas épocas certas.

§ 2º - A numeração de novos prédios será designada na ocasião da licença para construção, sendo também paga, nessa ocasião, a taxa de remuneração instituída neste artigo.

Art. 5º - Todos os prédios existentes em que vierem a ser constituídos na cidade serão obrigatoriamente numerados de acôrdo com os dispositivos desta lei.

Art. 6º - Os infratores das disposições desta lei serão punidos com a multa de CR\$ 50,00, cobrado em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Heliódora, 6 de novembro de 1954.

O Prefeito Municipal
Luiz Fernandes Vieira

* Registrada na secretaria da Prefeitura em 20 de novembro de 1954.
João Benedito Gonçalves. Secretário.